



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

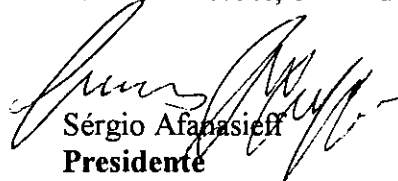
Processo : 13637.000108/95-57
Sessão : 03 de julho de 1996
Recurso : 98.844
Recorrente : GERALDO BATISTA GONÇALVES
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

DILIGÊNCIA Nº 203-00.480

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GERALDO BATISTA GONÇALVES.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996


Sérgio Afanasiév
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

fclb/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000108/95-57

Diligência : 203-00.480

Recurso : 98.844

Recorrente : GERALDO BATISTA GONÇALVES

RELATÓRIO

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 01, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 93,34 UFIR, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e Contribuição Sindical Rural - CONTAG, correspondentes ao exercício de 1994 do imóvel rural denominado "Fazenda Cachoeira", cadastrado na Receita Federal sob o nº 1800718.0, localizado no Município de Andrelândia - MG.

Na tempestiva Impugnação de fls. 01, o notificado solicita a retificação dos valores lançados, visto que o Valor da Terra Nua - VTN fora declarado e tributado incorretamente. A peça impugnatória foram anexados os Documentos de fls. 03 a 05.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, com base nos fundamentos exposto às fls. 13/16, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, ementando assim sua decisão;

"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS - LANÇAMENTO RATIFICADO

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.

Lançamento procedente".

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o interessado interpôs, tempestivamente, o Recurso de fls. 21, onde aduz que os valores do imóvel e da terra nua em questão foram superestimados. Para comprovar suas alegações, anexa, às fls. 22 laudo técnico emitido por engenheiro-agrônomo da EMATER-MG.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000108/95-57

Diligência : 203-00.480

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, manifesta-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Juiz de Fora, fls. 26, pela manutenção do lançamento em conformidade com a decisão singular, cujas matérias de fato e de direito foram devidamente analisadas e julgadas à luz da legislação de regência.

É o relatório.

RM



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000108/95-57

Diligência : 203-00.480

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento do VTN informado pelo contribuinte que, após o recebimento da Notificação do Lançamento, considerou alto o valor do ITR/94. Por seu turno, a decisão recorrida não aceitou como prova suficiente o Parecer juntado à petição impugnativa.

A decisão recorrida não tomou conhecimento do Laudo Técnico de Avaliação, vez que só foi trazido nesta fase recursal.


Por respeito ao amplo direito de defesa do contribuinte ao princípio do contraditório, voto no sentido de converter o julgamento do presente recurso voluntário em diligência junto à repartição fiscal de origem, via DRJ/Juiz de Fora-MG, para que a autoridade fazendária se pronuncie sobre o Documento de fls. 22 e, ainda, informe:

a. quais os VTN declarados pelo contribuinte, em UFIR, e utilizados pela SRF para lançamento do ITR dos exercício de 1993 e 1992;

b. quais os VTNm utilizados pela SRF (conforme Ato Normativo), em UFIR, para o Município de Andrelândia-MG, que prevaleceram sobre os VTN declarados pelos contribuintes, para lançamento do ITR dos exercício de 1993 e 1992; e

c. qual o VTNm (conforme Ato Normativo), em UFIR, que a SRF utilizou como base para confrontar com o VTN informado pelos contribuintes, para atender ao disposto no artigo 2º da IN/SRF nº 16/95, no município em questão, para lançamento do ITR/94.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996


RICARDO LEITE RODRIGUES